



PRÉSIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUNCA SE E

PUBLICA-SE

Basta à Comissão: *doamento Secreto*

Para parecer nos. 201/07/20
201/07/11

O Presidente
n.º 207-GAB/SEPCM/2011
[Signature]
Data: 8 Junho 2011

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de juntar remetentes para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de decreto-lei que revê a organização curricular dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro - MEC - (Reg. DL 8/2011).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 20 de Julho de 2011.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação atempada do diploma para efeitos da sua aplicação já no ano lectivo 2011/2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

[Signature]
(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2439 Proc. N.º 08.06
Data:	01/07/08 N.º 163/12



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 8/2011

2011.07.08

O Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 4-A/2001, de 28 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 209/2002, de 17 de Outubro, 396/2007, de 31 de Dezembro, e 3/2008, de 7 de Janeiro, aprova a organização curricular do ensino básico, estabelecendo os princípios orientadores da organização e da gestão curricular desse nível de ensino, bem como da avaliação da aprendizagem e do processo de desenvolvimento do currículo nacional.

Nos termos do referido diploma, foram aprovados os desenhos curriculares dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, constantes nos respectivos anexos, os quais integram áreas curriculares disciplinares e não disciplinares, bem como a carga horária semanal de cada uma delas.

Constituindo preocupação do XIX Governo Constitucional a promoção do sucesso escolar, a redução da dispersão curricular nos 2.º e 3.º ciclos, o reforço da aprendizagem em disciplinas estruturantes, como a Língua Portuguesa e a Matemática, bem como a eficaz avaliação do ensino básico, torna-se necessário alterar o artigo 13.º e dos anexos II e III do referido diploma.

A alteração que se introduz constitui, na sua essência, um ajustamento na organização curricular prevista nos anexos II e III, sem prejuízo de uma alteração curricular mais profunda que urge fazer. Alarga-se ainda no artigo 13.º a avaliação da aprendizagem e o processo de desenvolvimento do currículo nacional pela implementação de provas finais no 2.º ciclo do ensino básico.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.



Ministério d.....



Decreto n.º

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 209/2002, de 17 de Outubro, n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, e 3/2008, de 7 de Janeiro, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional, reajustando a organização curricular dos 2.º e 3.º ciclos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 209/2002, de 17 de Outubro, 396/2007, de 31 de Dezembro, e 3/2008, de 7 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Modalidades

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - [...]:

a) [...];

b) A avaliação sumativa externa, da responsabilidade dos serviços centrais do Ministério da Educação, que compreende a realização de provas finais de ciclo nos 6.º e 9.º anos, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

5 - [...].

6 - [...].

7 - Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a avaliação sumativa externa é feita nos termos previstos na alínea b) do n.º 4.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos II e III do Decreto-Lei nº 6/2001, de 18 de Janeiro

Os anexos II e III do Decreto-Lei nº 6/2001, de 18 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Lei nºs 209/2002, de 17 de Outubro, 396/2007, de 31 de Dezembro, e 3/2008, de 7 de Janeiro, passam a ter a redacção constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei nº 6/2001 de 18 de Janeiro, com a redacção actual.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a 1 de Setembro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Educação e Ciência

Anexo I

(a que se refere o artigo 3.º)

Anexo I

1.º ciclo

Componentes do currículo

Educação para a Cidadania.....	Áreas curriculares disciplinares de frequência obrigatória: Língua Portuguesa; Matemática; Estudo do Meio; Expressões: Artísticas; Físico-motoras.
Formação Pessoal e Social....	Áreas curriculares não disciplinares (a): Área de projecto; Estudo acompanhado; Formação cívica. Total: 25 horas.
	Área curricular disciplinar de frequência facultativa (b): Educação Moral e Religiosa (b). Total: 1 hora.
	 Total: 26 horas.
	Actividades de enriquecimento (c)

(a) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular de turma.

(b) Nos termos do n.º 5 do artigo 5.º.

(c) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º, incluindo uma possível iniciação a uma língua estrangeira, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.

Anexo II

2.º ciclo

Componentes do currículo	Carga horária semanal (a)					
	5.º ano		6.º ano		Total ciclo	
	x 45 min.	x 90 min.	x 45 min.	x 90 min.	x 45 min.	x 90 min.
Educação para a Cidadania	Áreas curriculares disciplinares: Língua e Estudos Sociais	12	6	12	6	24
	Língua Portuguesa.....	6	3	6	3	12
	Língua Estrangeira; História e Geografia de Portugal.	6	3	6	3	12
	Matemática e Ciências	9	4,5	9	4,5	18
	Matemática	6	3	6	3	12
	Ciências da Natureza.....	3	1,5	3	1,5	6
	Educação Artística e Tecnológica.....	6	3	6	3	12
	Educação Visual e Tecnológica (b);					
	Educação Musical.					
	Educação Física	3	1,5	3	1,5	6
Formação Pessoal e Social	Educação Moral e Religiosa (c)	1	0,5	1	0,5	2
	Área curricular não disciplinar (d).....	3	1,5	3	1,5	6
	Estudo Acompanhado.....	2	1	2	1	4
	Formação Cívica	1	0,5	1	0,5	2
	Total	33 (34)	16,5 (17)	33 (34)	16,5 (17)	66 (68)
	Actividades de enriquecimento (e)					

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos 45 e de 90 minutos, de acordo com a opção da escola, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade.

(b) A lecionação de Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

(c) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º.

(d) O Estudo Acompanhado é assegurado por uma equipa de dois professores da turma, preferencialmente de áreas científicas diferentes e a Formação Cívica pelo Director de Turma.

(e) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

Anexo III

3.º ciclo

Componentes do currículo		Carga horária semanal (a)							
		7.º ano		8.º ano		9.º ano		Total ciclo	
		x 45 min.	x 90 min.	x 45 min.	x 90 min.	x 45 min.	x 90 min.	x 45 min.	x 90 min.
Educação para a Cidadania	Áreas curriculares disciplinares:								
	Língua Portuguesa	5	2,5	5	2,5	5	2,5	15	7,5
	Línguas Estrangeiras LEB1; LEB2	6	3	5	2,5	5	2,5	16	8
	Ciências Humanas e Sociais..... História; Geografia.	4	2	5	2,5	5	2,5	14	7
	Matemática	5	2,5	5	2,5	5	2,5	15	7,5
	Ciências Físicas e Naturais..... Ciências Naturais; Físico – Química.	4	2	4	2	5	2,5	13	6,5
	Educação Artística	(c) 2	(c) 1	(c) 2	(c) 1	(d) 3	(d) 1,5	11	5,5
	Educação Visual; Outra disciplina (oferta da escola) (b).	(c) 2	(c) 1	(c) 2	(c) 1				
	Educação Tecnológica								
	Educação Física	3	1,5	3	1,5	3	1,5	9	4,5
	Introdução às Tecnologias de Informação e Comunicação	---	---	---	---	2	1	2	1
Formação Pessoal e Social:	Educação Moral e Religiosa (e)	1	0,5	1	0,5	1	0,5	3	1,5
	Área curricular não disciplinar	1	0,5	1	0,5	1	0,5	3	1,5
	Formação Cívica								
	Total	32 (33)	16 (16,5)	32 (33)	16 (16,5)	34 (35)	17 (17,5)	98 (101)	49 (50,5)
	A decidir pela escola (f)	1	0,5	1	0,5	1	0,5	3	1,5
	Máximo global	34	17	34	17	36	18	104	52
Actividades de enriquecimento (g)									

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 e de 90 minutos, de acordo com a opção da escola.

(b) A escola poderá oferecer outra disciplina da área da Educação Artística (Educação Musical, Teatro, Dança, etc.) se, no seu quadro docente, existirem professores para a sua docência.

(c) Nos 7.º e 8.º anos, os alunos têm: i) Educação Visual ao longo do ano lectivo; e ii) numa organização equitativa com a Educação Tecnológica, ao longo de cada ano lectivo, uma outra disciplina da área da Educação Artística. No caso de a escola não oferecer uma outra disciplina, a Educação Tecnológica terá uma carga horária igual à disciplina de Educação Visual.

(d) No 9.º ano, do conjunto das disciplinas que integram os domínios artístico e tecnológico, os alunos escolhem uma única disciplina das que frequentaram nos 7.º e 8.º anos.

(e) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º.

(f) Carga horária a distribuir pela disciplina de Língua Portuguesa ou de Matemática, de acordo com a opção da escola.

(g) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.